

**14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ**  
**EMBARGOS INFRINGENTES**  
**PROCESSO Nº 0097796-71.2009.8.19.0001**  
**EMBARGANTE: ACADEMIA BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA**  
**EMBARGADA: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**

**EMBARGOS INFRINGENTES. ESPECIALIZAÇÃO EM DERMATOLOGIA. EXAME DE TITULAÇÃO. EDITAL. REQUISITOS. ISONOMIA. OFENSA.**

1. O procedimento recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto: intrínsecos e extrínsecos. Os pressupostos intrínsecos são atinentes à existência do direito de recorrer (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e os pressupostos extrínsecos ao seu exercício (regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso).
2. Os embargos infringentes só cabem contra acórdãos proferidos por votação não unânime que reformem a sentença de mérito e, na hipótese de desacordo parcial, somente contra aquilo que divergirem, na forma do artigo 530 do CPC.
3. Embora a recorrente tenha obtido, através de convênio, a competência para estabelecer critérios e requisitos para o Título de Especialista em Dermatologia, não pode se sobrepor ao Poder Público, e indicar quais entidades podem ministrar cursos de pós-graduação.
4. A exigência inserta no item 2.3 do edital, além de divorciada da razoabilidade, viola o princípio da isonomia e extrapola a legitimidade para o credenciamento de serviços de estágios e especialização na área médica da dermatologia. Precedentes do TJRJ.
5. A prova de titulação tem por escopo justamente aferir a capacidade técnica do especialista, não se



podendo, através disso, desencadear toda uma rede de privilégios que somente beneficiam a entidade promotora do certame, em detrimento do profissional que optou por cursar instituição de ensino diversa, mas que não se furta do exame para obter o título de especialista.

**6. Embargos infringentes providos.**

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Embargos Infringentes, processo nº **0097796-71.2009.8.19.0001**, em que é embargante **ACADEMIA BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA** e embargada **SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA**.

Acordam os Desembargadores que integram a 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos infringentes para determinar que a ré autorize a participação dos médicos associados à autora na realização do exame, em iguais condições com os demais inscritos, restabelecendo a sentença.

## VOTO

O procedimento recursal submete-se a pressupostos específicos, necessários para que se possa examinar o mérito do recurso interposto: intrínsecos e extrínsecos. Os pressupostos intrínsecos são atinentes à existência do direito de recorrer (cabimento, interesse recursal, legitimidade recursal e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e os pressupostos extrínsecos ao seu exercício (regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer ou do seguimento do recurso).<sup>1</sup>

Os embargos infringentes só cabem contra acórdãos proferidos por votação não unânime que reformem a sentença de mérito e, na hipótese de desacordo parcial, somente contra aquilo

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 525-529.



que divergirem, na forma do artigo 530 do Código de Processo Civil.<sup>2</sup>

Saliente-se, mais uma vez, que os embargos infringentes ensejam somente o reexame da matéria impugnada. Como esse recurso não é cabível fora dos limites da divergência ocorrida, segue que a extensão máxima da devolução se apura pela diferença entre o decidido no acórdão e a solução que preconizava o voto vencido.<sup>3</sup>

*Ab initio*, afasta-se a alegação de ilegitimidade ativa *ad causam* suscitada pela embargada, uma vez que tal preliminar não integrou a divergência submetida à análise nestes embargos infringentes.

Dito isso, presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, comprovado o preparo a fls. 447, a matéria divergente cinge-se à validade do item 2.3 do instrumento convocatório que previa critérios diferenciados de requisitos para participação no certame.

Pois bem.

Embora a recorrida tenha obtido, através de convênio, a competência para estabelecer critérios e requisitos para o Título de Especialista em Dermatologia, não pode se sobrepor ao Poder Público, e indicar quais entidades podem ministrar cursos de pós-graduação.

Desta feita, a exigência inserta no item 2.3 do edital, além de divorciada da razoabilidade, extrapola a legitimidade para o credenciamento de serviços de estágios e especialização na área médica da dermatologia.

Necessário ressaltar que não cabe à ré apontar quais instituições de ensino podem ou não promover cursos de pós-graduação, mas apenas promover o exame de titulação.

---

<sup>2</sup> Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

<sup>3</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 519.

De outra banda, mesmo que o edital não vede candidatos provenientes de cursos credenciados junto ao Ministério da Educação (item 2.2), a exigência contida no tópico seguinte, de ter feito especialização ou estágio em serviço credenciado pela ré, se mostra exagerada e descabida, ostentando, inclusive, natureza discriminatória, merecendo, portanto, ser considerada inválida, nos termos do *decisum* de primeiro grau.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes desta Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXAME PÚBLICO PARA AQUISIÇÃO DO TÍTULO DE MÉDICO ESPECIALISTA. CERTAME VEICULADO PELA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA e SBD. PREVISÃO EDITALÍCIA ADMITINDO À PROVA EXCLUSIVAMENTE ALUNOS EGRESSOS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO CREDENCIADAS À SBD. RESOLUÇÃO Nº 1634/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e CFM. HERMENÊUTICA NORMATIVA COM INTERPRETAÇÃO LÓGICO-FINALÍSTICA. ATRIBUIÇÃO DELEGADA CIRCUNSCRITA À AFERIÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA DOS CANDIDATOS. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE MEIOS E FINS. EXIGÊNCIA IRRAZOÁVEL. VIOLAÇÃO A ISONOMIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. PRECEDENTES DA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO AO APELO.<sup>4</sup>**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO EM EXAME PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA EM DERMATOLOGIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Insurgência da sociedade ré contra a decisão antecipatória dos efeitos da tutela que assegurou a inscrição da demandante em exame para obtenção do título de especialista em dermatologia. Resolução nº 1.634/2002 do Conselho Federal de Medicina que aprova Convênio desta autarquia federal com a Associação Médica Brasileira (AMB) e a Comissão Nacional de Residência Médica. Atribuição delegada às sociedades de

<sup>4</sup> BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. Processo: 0090285-56.2008.8.19.0001. DES. MARIO ROBERT MANNHEIMER. DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL - Julgamento: 06/11/2012.



especialidades, dentre elas a agravante, circunscrita à aplicação e correção da prova para aferição da capacidade técnico-científica dos médicos postulantes ao título. Indeferimento do pedido de inscrição da agravada. Norma editalícia que restringe as inscrições aos médicos participantes de estágio ou curso de especialização oferecidos somente por entidades credenciadas à sociedade agravante (SDB). Período necessário de estágio obtido pela agravada em Hospital não credenciado, mas cujos programas de residência médica foram regularmente aprovados, consoante parecer emitido por Comissão de Residência Médica integrante do MEC. **Aparente extrapolação dos limites da delegação, diante da inserção de sub-requisito no edital, não previsto na citada Resolução, além da falta de competência da agravante para definir ou fiscalizar as entidades que ministram estágios ou cursos na área. Em sede de cognição sumária, evidencia-se o tratamento anti-isonômico suscetível de obstar o regular exercício da medicina.** Presença dos requisitos do art. 273 do CPC. Manutenção da decisão na parte em que assegurou a participação da recorrida no certame, já realizado no momento do julgamento deste recurso. Reforma do decisum quanto à obrigação imposta à agravante de emissão do título de especialista, no caso de aprovação, eis que lhe cabe apenas comunicá-la à AMB, a quem compete emitir o certificado. Redução da multa diária em atenção aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e ao da vedação ao enriquecimento sem causa. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. <sup>5</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. XLI (QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO) EXAME PARA OBTENÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA EM DERMATOLOGIA, REALIZADO NO ANO DE 2007 PELA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA. AUTORAS QUE PRETENDEM A CONFIRMAÇÃO DE SUAS RESPECTIVAS INSCRIÇÕES, BEM COMO A SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA INSERIDA NO EDITAL DO REFERIDO CERTAME QUANTO À OBRIGATORIEDADE DO CREDENCIAMENTO JUNTO À PARTE RÉ, DOS HOSPITAIS E CURSOS SUPERIORES QUE OFERECEM ESTÁGIOS DE TITULAÇÃO EM DERMATOLOGIA. PRESENÇA, NA HIPÓTESE, DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO, EM DEFINITIVO, DA MEDIDA PRETENDIDA. EXIGÊNCIAS

<sup>5</sup> BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo 0016555-73.2012.8.19.0000. DES. LEILA MARIANO. SEGUNDA CAMARA CIVEL - Julgamento: 09/04/2012.



EDITALÍCIAS DISSONANTES DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE. PRAZO EXÍGUO DE APENAS NOVE MESES PARA AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DE ADAPTAREM ÀS NOVAS REGRAS, PREJUDICANDO OS PROFISSIONAIS QUE JÁ VINHAM, NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS ANTERIORES AO CONCURSO, REALIZADO EM 2007, FREQUENTANDO CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO NÃO CREDENCIADOS À SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA (SBD). NORMAS RELATIVAS AO FUNCIONAMENTO DOS CURSOS SUPERIORES QUE SE ENCONTRAM ADSTRITAS À COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.1. No caso sob exame, encontram-se presentes os requisitos que autorizam a concessão, em definitivo, da medida cautelar pretendida, visto que demonstrados nos autos o fumus boni iuris, representado pela razoabilidade do direito material invocado (exigências editalícias dissonantes dos princípios da isonomia e razoabilidade), bem como o periculum in mora, caracterizado pela probabilidade da ocorrência de lesão de difícil e incerta reparação (indeferimento da inscrição das requerentes no certame, embora tenham preenchido os demais requisitos contidos no edital).2. **A inovação contida no item 2.3 do referido edital no sentido de que o candidato deverá "ter concluído 2(dois) anos de especialização ou estágio em Dermatologia, equivalente ao programa de Residência Médica da CNRM, em serviço credenciado pela Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBD)", a toda evidência, fere o direito de todos aqueles médicos, e eventuais candidatos, que já vinham durante dois anos se preparando em estágio ou curso de especialização em dermatologia não credenciados a SBD, a efetuarem suas respectivas inscrições no referido exame.**3. **Exigência que não mostra razoável, ou em conformidade com os princípios da boa-fé, isonomia e razoabilidade.**4. Se a Resolução CFM nº 1785 de maio de 2006 alterou o critério acerca da necessidade do credenciamento das Intuições de Ensino, e a ré adotou tal inovação como forma de avaliar os referidos cursos e seus profissionais, procurando, assim, primar pela qualidade dos médicos que atuam na especialidade de dermatologia, deveria tê-lo feito pelo menos dois anos após a modificação instituída pela aludida Resolução, ou seja, a partir de 2009, e não no ano subsequente, impedindo, deste modo, a adequação das Instituições e dos pretensos candidatos às novas regras,

pois entre a data da edição da Resolução CFM nº 1785, em maio de 2006, e a data do edital, qual seja, fevereiro de 2007, decorreu um prazo exíguo de apenas 9 meses.<sup>5</sup> Outrossim, cabe ressaltar que as normas relativas ao funcionamento dos cursos superiores se encontram adstritas à competência do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, não se vislumbrando, portanto, a possibilidade de a ré, Sociedade Brasileira de Dermatologia, pessoa jurídica de direito privado, com esteio nas aludidas Resoluções, se sobrepor ao Poder Público, e definir quais os cursos de especialização em dermatologia que podem ou não ser frequentados pelos profissionais médicos, embora possa, dentro do seu âmbito de atuação, realizar o referido concurso.<sup>6</sup>

APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. CAUTELAR E AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. JULGAMENTO CONJUNTO. EXAME DE ESPECIALISTA EM DERMATOLOGIA. INSCRIÇÃO. REQUISITO. CONCLUSÃO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM SERVIÇO CREDENCIADO PELA APELANTE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. 1. **As questões relacionadas às normas referentes ao funcionamento de quaisquer cursos superior estão restritas à competência do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação.** 2. **Por ser colaboradora da estrutura oficial, a sociedade apelante tem sua competência limitada na realização do concurso para aferição técnico-profissional, não podendo usurpar o poder regulatório da atividade de ensino.** 3. **In casu, o estabelecimento em que as apeladas realizaram o curso de especialização é reconhecido pelo MEC (Ofício no 3714/2008).** 4. **Correto afastamento da exigência editalícia.** 5. Negativa de seguimento dos recursos (CPC, art. 557, caput).<sup>7</sup>

Agravo (art. 557, § 1º, do CPC). Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Decisão que defere a antecipação de tutela pleiteada determinando que a ré-agravante no prazo de 10 dias adote as medidas necessárias na emissão do título de especialista em dermatologia em favor do autor-agravado. **A hipótese**

<sup>6</sup> BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. Processo 0033259-37.2007.8.19.0001. DES. MARCOS BENTO DE SOUZA. DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL - Julgamento: 27/07/2010.

<sup>7</sup> BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. Processo 0115812-10.2008.8.19.0001. DES. MARIO GUIMARAES NETO. DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL - Julgamento: 10/11/2009.



**trata de exigência editalícia de conclusão de curso de especialização por entidade credenciada pela Agravante ou estágio por período mínimo. Súmula nº 59 deste E. Tribunal de Justiça. Embora a Sociedade- agravante seja autorizada a estabelecer critérios admissionais à especialização médica em dermatologia, certo é que não pode se sobrepor ao próprio Estado como titular do serviço público de educação, a quem cabe originariamente exercer o poder regulatório da atividade de ensino (art. 209 CF/88), não cabendo ao ente privado, negar fé à experiência e aprendizado ministrado por estabelecimento de ensino, possuindo o agravado título de pós-graduação lacto sensu na especialidade que quer se candidatar, tendo, ainda, comprovado que atua na área de dermatologia há mais de cinco anos da data do edital, por considerar desatendidos os critérios de qualidade interna corporis fixados em confronto com as exigências formuladas pelo Poder Público. Por outro lado, o princípio da legalidade não impõe a cegueira ao administrador. A aplicação da lei à luz da razoabilidade prepondera sobre a legalidade estrita, a fim de dar cumprimento à Constituição Federal. Agravo nominado desprovido.**<sup>8</sup>

Importante salientar que tal exigência editalícia extrapola a delegação de executar o exame de titulação e enseja verdadeira reserva de mercado aos cursos credenciados à embargada, inclusive através da atribuição de pontuação diferenciada aos eventos por ela promovidos.

Note-se que a prova de titulação tem por escopo justamente aferir a capacidade técnica do especialista, não se podendo, através disso, desencadear toda uma rede de privilégios que somente beneficiam a entidade promotora do certame, em detrimento do profissional que optou por cursar instituição de ensino diversa, mas que não se furta do exame para obter o título de especialista.

Por derradeiro, impende salientar que tal exigência viola o princípio constitucionalmente consagrado da isonomia.

Colha-se, por oportuno, o seguinte ensinamento do professor Alexandre de Moraes:

<sup>8</sup> BRASIL. TJRJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo 0036372-31.2009.8.19.0000. DES. HELDA LIMA MEIRELES. DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL - Julgamento: 29/09/2009.





A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é existência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal.<sup>9</sup>

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele dá-se provimento para determinar que a ré autorize a participação dos médicos associados à autora na realização do exame, em iguais condições com os demais inscritos, restabelecendo a sentença.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2013.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**  
**RELATOR**

---

<sup>9</sup> Moraes, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24ª Edição. 2009. São Paulo: Editora ATLAS. P. 36-37.

